TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo no: 0008446-26.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ana Paula Santulo e Ana Paula Santulo Epp opõem embargos à Execução que lhes move Itau Unibanco aduzindo (a) nulidade da execução vez que a cédula de crédito bancário não satisfaz às exigências legais; (b) capitalização de juros; (c) excesso de execução.

A AJG foi deferida, os embargos recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 58) e apensados à Execução.

Impugnação a fls. 90/107.

Agravo de instrumento foi interposto (fls. 110/124), negando-se provimento (fls. 172).

Perito foi nomeado e documentos foram solicitados ao embargado.

Laudo pericial a fls. 346/394 e quesitos complementares a fls. 405/406.

Sobre o laudo e os quesitos complementares apenas as embargantes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c 330, I do CPC, pois as provas documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

#### Existência de título executivo e de obrigação líquida e certa

A cédula de crédito bancário é título executivo e representa dívida certa, líquida e exigível, como preceitua o art. 28 da Lei nº 10.931.

Observe-se que, no presente caso, a cédula de crédito bancário preenche todos os requisitos formais. Saliente-se que trata-se de dívida confessada para pagamento em parcelas, e não da abertura de crédito em conta. Esta a razão pela qual não vieram aos autos extratos de conta bancária. Nã há uma vinculação (posterior) a conta corrente com a abertura de crédito a critério do COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

devedor, de modo que não se aplica o disposto no § 2º do art. 28 mencionado e, muito menos, tem o caso qualquer relação com a Súm. 233 do STJ.

### Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

No caso em tela, vê-se às fls. 11/15 dos autos da execução, que o contrato cuja dívida é cobrada nos autos foi celebrado em 24/02/2011 (após 31.03.00) e a taxa de juros mensal é de 3% e a anual 42,57% (superior ao duodécuplo da mensal).

Assim, perfeitamente legal a capitalização na hipótese.

### Excesso de Execução

O perito encontrou saldo devedor menor que aquele indicado na inicial da execução que deverá ser acolhido, pois sobre o laudo o embargado, apesar de intimado, não se manifestou.

Veja-se:

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA -EXECUÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL QUE APUROU O VALOR DEVIDO PELO BANCO - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DO EXECUTADO IMPROVIDO. Apesar de o juiz não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 436 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.(TJ-SP - AI: 992090913492 SP, 35ª Câmara de Direito Privado,

Relator: Mendes Gomes, j. 08/02/2010)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial. 2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exegüendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag no 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1a Turma, DJ de 30/09/2004. 3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ -REsp: 720462 PE 2005/0014051-2, T2 - SEGUNDA TURMA Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF, j. 13/05/2008).

Ademais, a fim de prevenir discussão para o futuro, saliento que é entendimento amplamente majoritário no TJSP que, a partir do momento em que o conflito é judicializado, não mais incidem os encargos contratados, e sim apenas correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais (Ag. Ins. 7326255800, Adamantina, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2009, reg. 22/05/2009).

No mesmo sentido: Ap. n° 7.032.049-1, Santa Cruz do Rio Pardo, Rel. Des. Salles Vieira; Ap. n° 7.094.016-8, Santo André, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva; Ap. n°

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

7135410-4, Miguelópolis, Rel. Gioia Perini).

Tal orientação é adotada por este magistrado.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos reduzir o montante em execução a **R**\$ **134.975,88 em 16/12/2011**, a partir de quando devem incidir correção pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. Houve sucumbência recíproca. Arcarão as embargantes com 2/3 das custas e despesas processuais, observada a AJG, e o embargado com os 1/3 restantes. Já considerada a compensação parcial entre os honorários, condeno as embargantes ao pagamento de R\$ 880,00 a título de honorários devidos ao patrono do embargado, observada a AJG.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.650,00 (fls. 396), sendo devidos R\$ 550,00 pelo embargado e R\$ 1.100,00 pelas embargantes. Quanto ao montante devido pelas embargantes, em razão da AJG, expeça-se certidão para que o *expert* promova, se o caso, as medidas judiciais cabíveis contra a fazenda estadual.

P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA